



14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 27/04 /2021

PROCESSO TCE-PE Nº 17100254-4

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Petrolândia

INTERESSADOS:

Lourival Antonio Simões Neto

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

MARIA ANDREZA CARVALHO LEITE LIMA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ANNA TEREZA CAVALCANTE LEAL

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

Livia Leite de Carvalho

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

SIMONE ALVES DE SOUZA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ANA PAULA SIQUEIRA CAVALCANTE

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

EDVALDA SILVA CARVALHO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 547 / 2021

PRORROGAÇÃO IRREGULAR DE
CONTRATO.INEFICIÊNCIA DO
CONTROLE INTERNO.
PARTICIPAÇÃO DE SERVIDOR
PÚBLICO MUNICIPAL EM TOMADA
DE PREÇOS.PRINCÍPIO DA
RAZOABILIDADE.POSTULADOS DA
LINDB.

1. As prorrogações contratuais facultadas através do art. 57 da Lei Federal nº 8666/93 devem ser previstas no Ato Convocatório, constar explicitamente em cláusula



do contrato e realizadas por iguais e sucessivos períodos, comprovado ainda que serão obtidos preços e condições mais vantajosas para a administração.

2. A instituição de controles internos decorre de uma exigência constitucional (art. 74, CF/88) e apresentar as avaliações estabelecidas na Resolução TC nº 01 /2009 comprova sua efetiva atuação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100254-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Lourival Antonio Simões Neto:

CONSIDERANDO que a natureza das despesas, as datas das aquisições, a variedade de credores e o valor não expressivo apurado pela auditoria ao longo de todo o exercício de 2016 em face da despesa anual realizada nos elementos “Material de Consumo” e “Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica” não conduzem, manifestamente, à conclusão de que as despesas elencadas foram realizadas com intenção de burla ao procedimento licitatório;

CONSIDERANDO que não foram apontados aquisições ou pagamento de prestação dos serviços com sobrepreço ou não cumpridas e, ainda, que não restou caracterizado favorecimento a fornecedores;

CONSIDERANDO o caso concreto e que não foi imputado dano, sobrepreço ou a não prestação do serviço, a irregularidade de prorrogações contratuais (prestação de serviços - "horas de trator de pneu na aração e gradação de terras") realizadas em prazos que afrontam o teor do inciso II do art. 57 da Lei 8666/93 não tem força suficiente para julgamento pela irregularidade das contas, cabendo, no entanto, ressalvas;

CONSIDERANDO que as deficiências do Controle Interno, até o momento, não têm conduzido ao julgamento pela irregularidade das contas nesta Corte, sendo objeto de Determinações;



CONSIDERANDO que os argumentos da defesa não foram capazes de comprovar a efetiva atuação do Controle Interno durante o exercício de 2016, fato ratificado através da declaração emitida pelo Controle Interno em 2017;

CONSIDERANDO que o prefeito homologou as Tomadas de Preços irregulares em que participou e sagrou-se vencedora empresa que, em 2016, tinha como sócia servidora efetiva do município de Petrolândia;

CONSIDERANDO que não foi apontado débito decorrente de dano ou por serviço não prestado e que a referida empresa tem atuado no município e região circunvizinha desde 2010, sendo possível, no caso concreto, acatar as alegações do interessado de que não houve favorecimento e que foram preservados os princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade;

CONSIDERANDO o conjunto de irregularidades imputadas ao gestor que não foram inteiramente afastadas; as Conformidades detectadas pela auditoria, sobretudo as relativas ao cumprimento integral das obrigações previdenciárias; os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade e os postulados do art. 22 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Lourival Antonio Simões Neto, Prefeito relativas ao exercício financeiro de 2016

APLICAR multa no valor de R\$ 8.803,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Lourival Antonio Simões Neto, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Maria Andreza Carvalho Leite Lima:

CONSIDERANDO que a natureza das despesas, as datas das aquisições, a variedade de credores e o valor não expressivo apurado pela auditoria ao longo de todo o exercício de 2016 em face da despesa anual realizada nos elementos “Material de Consumo” e



“Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica” não conduzem, manifestamente, à conclusão de que as despesas elencadas foram realizadas com intenção de burla ao procedimento licitatório;

CONSIDERANDO que não foram apontados aquisições ou pagamento de prestação dos serviços com sobrepreço ou não cumpridas e, ainda, que não restou caracterizado favorecimento a fornecedores;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Maria Andreza Carvalho Leite Lima, Secretária de Saúde relativas ao exercício financeiro de 2016

Anna Tereza Cavalcante Leal:

CONSIDERANDO que a auditoria considerou que os empenhos elencados no "APÊNDICE 3 - Despesas com serviços gráficos" e no APÊNDICE 4 - Despesas com prestação de serviços de recarga de itens para impressoras" caracterizariam o fracionamento de despesas pela Secretaria de Ação Social;

CONSIDERANDO que tais empenhos foram emitidos ao longo de todo o exercício, a credores variados, em valores de pequena monta, sendo o mais substantivo no valor de R\$ 1.150,00, não sendo, portanto, razoável fundamentar a realização de despesas fracionadas com intenção de burla ao procedimento licitatório;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Anna Tereza Cavalcante Leal, Secretária de Ação Social relativas ao exercício financeiro de 2016

Livia Leite De Carvalho:

CONSIDERANDO que as deficiências do Controle Interno, até o momento, não têm conduzido ao julgamento pela irregularidade das contas nesta Corte, sendo objeto de Determinações;



CONSIDERANDO que os argumentos da defesa não foram capazes de comprovar a efetiva atuação do Controle Interno durante o exercício de 2016, fato ratificado através da declaração emitida pelo Controle Interno em 2017, cabendo, portanto, multa pedagógica à Controladora Interna;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Livia Leite De Carvalho, Controladora Interna relativas ao exercício financeiro de 2016

APLICAR multa no valor de R\$ 4.401,75, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Livia Leite De Carvalho, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Simone Alves De Souza:

CONSIDERANDO que a Comissão de Licitação procedeu à Tomada de Preços nº 02/2016 e à Tomada de Preços nº 05/2016 com empresa que, em 2016, possuía sócia servidora efetiva vinculada à Secretaria de Educação;

CONSIDERANDO que não foi apontado débito decorrente de dano ou por serviço não prestado e que a referida empresa tem atuado no município e região circunvizinha desde 2010, sendo possível, no caso concreto, acatar as alegações do interessado de que não houve favorecimento e que foram preservados os princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade;

CONSIDERANDO que a empresa tem atuado no município e região circunvizinha desde 2010, que a mesma foi a única participante que compareceu ao certame e, ainda, que a auditoria não apontou favorecimento e não imputou débito decorrente de dano ou por serviço não prestado;

CONSIDERANDO que, sendo esta a única irregularidade imputada à CPL, pelo princípio da proporcionalidade, é possível o julgamento pela regularidade das contas com ressalvas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei



Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Simone Alves De Souza, Presidente CPL relativas ao exercício financeiro de 2016

Ana Paula Siqueira Cavalcante:

CONSIDERANDO que a Comissão de Licitação procedeu à Tomada de Preços nº 02/2016 e à Tomada de Preços nº 05/2016 com empresa que, em 2016, possuía sócia servidora efetiva vinculada à Secretaria de Educação;

CONSIDERANDO que não foi apontado débito decorrente de dano ou por serviço não prestado e que a referida empresa tem atuado no município e região circunvizinha desde 2010, sendo possível, no caso concreto, acatar as alegações do interessado de que não houve favorecimento e que foram preservados os princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade;

CONSIDERANDO que a empresa tem atuado no município e região circunvizinha desde 2010, que a mesma foi a única participante que compareceu ao certame e, ainda, que a auditoria não apontou favorecimento e não imputou débito decorrente de dano ou por serviço não prestado;

CONSIDERANDO que, sendo esta a única irregularidade imputada à CPL, pelo princípio da proporcionalidade, é possível o julgamento pela regularidade das contas com ressalvas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Ana Paula Siqueira Cavalcante, Membro CPL relativas ao exercício financeiro de 2016

Edvalda Silva Carvalho:

CONSIDERANDO que a Comissão de Licitação procedeu à Tomada de Preços nº 02/2016 e à Tomada de Preços nº 05/2016 com empresa que, em 2016, possuía sócia servidora efetiva vinculada à Secretaria de Educação;

CONSIDERANDO que não foi apontado débito decorrente de dano ou por serviço não prestado e que a referida empresa tem atuado no



município e região circunvizinha desde 2010, sendo possível, no caso concreto, acatar as alegações do interessado de que não houve favorecimento e que foram preservados os princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade;

CONSIDERANDO que a empresa tem atuado no município e região circunvizinha desde 2010, que a mesma foi a única participante que compareceu ao certame e, ainda, que a auditoria não apontou favorecimento e não imputou débito decorrente de dano ou por serviço não prestado;

CONSIDERANDO que, sendo esta a única irregularidade imputada à CPL, pelo princípio da proporcionalidade, é possível o julgamento pela regularidade das contas com ressalvas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Edvalda Silva Carvalho, Membro CPL relativas ao exercício financeiro de 2016

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Petrolândia, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Atentar para o cumprimento das avaliações determinadas pelas Resoluções desta Corte de Contas relativas à atuação do Controle Interno.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Petrolândia, ou a quem o suceder, que atenda a medida a seguir relacionada:

1. Comprovar a essencialidade e a habitualidade da prestação dos serviços e estabelecer cláusulas contratuais que permitam as prorrogações por iguais e sucessivos períodos conforme estabelecido no inciso II do art. 57 da Lei 8666/93.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://stce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: f6f6d1e2-1ebb-4c18-817f-299fd1c319d

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA